



8ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR: 2019/0130-4

Autuação: 13/06/2019

Objeto: INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (PORTARIA AGE Nº 164/2019)

Interessados: AUDITORIA GERAL DO ESTADO – AGE
FUNDAÇÃO PROPAZ

RECOMENDAÇÃO nº 01/2019 – 8ªPC/MPC/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA), por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e IX, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 1º, 11, inciso V, 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/1992 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo patrimônio público e social, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

CONSIDERANDO que o art. 130 também da Constituição Federal de 1988 estendeu aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela Auditoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 895/2019-GAB, narrando a existência de irregularidades na execução de parcerias firmadas pela Fundação PROPAZ no exercício financeiro de 2018, bem como a omissão no cumprimento do dever constitucional de prestar contas;

CONSIDERANDO a existência de indícios da prática de atos lesivos ao erário e o descumprimento do dever constitucional de prestar contas;

CONSIDERANDO o não atendimento ao Ofício nº 016/2019-MPC/8ªPC, no qual este Ministério Público de Contas requereu à Fundação PROPAZ que informação acerca da instauração das tomadas de contas especiais referentes às parcerias pendentes da prestação de contas;

CONSIDERANDO que a autoridade administrativa não procedeu à instauração da tomada de contas especial diante do descumprimento, pelas organizações sociais, do dever constitucional de prestar contas e da constatação da existência de irregularidades que indiquem a prática de atos lesivos ao erário;

CONSIDERANDO que é dever da Fundação PROPAZ, na condição de entidade concedente, atentar ao cumprimento do disposto no art. 70, § 2º da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 50, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 81/2012 e, sob pena de responsabilidade solidária, instaurar a tomada de contas especial nos casos em que constatar irregularidades ou em que as entidades convenientes não realizarem a prestação de contas no prazo previsto ou;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir RECOMENDAÇÕES sem caráter coercitivo, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

RECOMENDA à Fundação PROPAZ que realize, sob pena de responsabilidade solidária e nos termos do art. 70, § 2º da Lei nº 13.019/14 c/c art. 50, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 81/2012 a instauração de tomada de contas



8ª PROCURADORIA DE CONTAS

especial em face: a) dos responsáveis omissos no dever constitucional de prestar contas, relativamente às parcerias firmadas no exercício financeiro de 2018; b) dos responsáveis por parcerias firmadas no exercício financeiro de 2018 em que tenham sido constatadas irregularidades em sua execução.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, para responder por escrito sobre sua adesão ou não às recomendações.

Havendo aceitação, assinala-se prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, contados a partir do fim do prazo anterior.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, obrigando este órgão ministerial a tomar as medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se o presente ato no DOE.

Belém, 29 de novembro de 2019.

Stanley Botti Fernandes

Procurador de Contas